



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002401-49.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS
PACIENTE: DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: AUSENTE JUSTA CAUSA PARA O CONFINAMENTO – CRIME OCORRIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS – DESNECESSIDADE DA PRISÃO. In casu, não há elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, até porque ele tem residência fixa, exercendo o cargo de Capitão da Polícia Militar, cujo crime ocorreu há mais de dois anos, sendo ainda primário, não ostentando antecedentes criminais, recomendando-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, V do Código de Processo Penal. Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, apontando como coator o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS, por ter ele decretado a prisão preventiva do paciente, cujo mandado foi cumprido em 18.02.2016, sob a acusação de suposto envolvimento no crime de homicídio que vitimou o advogado Dácio Antônio Gonçalves Cunha, fato ocorrido no dia 05.11.2013.

O impetrante, em resumo, alega que dois presidiários custodiados no Maranhão, e munidos de sentimento de vingança, acusaram o paciente de ter intermediado o assassinato do referido advogado. O órgão ministerial, após o encerramento das investigações, apresentou denúncia e requereu busca e apreensão, bem como a prisão preventiva de DERCÍLIO e demais denunciados, sendo que o Juízo impetrado, sem a devida fundamentação (fls. 90/100), apoiou-se em critérios subjetivos para decidir, ferindo também o princípio da presunção de inocência, ausentes, portanto os requisitos do art. 312, do CPP. Diz ainda, que o paciente capitão da Polícia Militar, possui família constituída, com residência fixa e profissão definida, cabendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Pede ao final, a concessão da ordem.

Com as informações de estilo (fls. 143/144-v), indeferi a liminar (fl. 170), anotando-se parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o impetrante contra o confinamento imposto ao paciente, preso desde o dia 18.02.2016, ante a ausência de fundamentos concretos para a prisão, e, no entender do causídico, o mais adequado é a aplicação de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.



No que tange à incursão em matéria de fato e de direito, principalmente sobre a tese de que não merece credibilidade a acusação feita por dois presidiários contra a pessoa do paciente, dentre outras narrativas iniciais expostas no inconformismo, consigno que devem, e com certeza serão, devidamente apuradas nos autos da ação penal, já que a via estreita do habeas corpus não se presta a tal exame.

Pois bem. Verifica-se na hipótese, no tocante a ausência de justa causa para o confinamento, em que pese a gravidade das acusações que recaem sobre o paciente, entendo que pode ele responder ao processo em liberdade, no atual momento processual, cuja decisão que decretou a prisão preventiva, consta às fls. 90/100.

Ora, analisando a situação processual do paciente, denunciado juntamente com outros três acusados, como incursos nos art. 121, § 2º, I, IV e V; c/c art. 288 e 347, do CPB, verifica-se que o magistrado, na decisão, referindo-se à representação do Parquet, e, após evidenciar a prova da existência do crime e indícios de autoria, afirmou que se afigurou imperiosa a segregação, por entender que o evento é gravíssimo, e que estão ameaçadas três das circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, sem descrever quais são elas (circunstâncias).

In casu, vejo que não há elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, até porque ele tem residência fixa, é Capitão da Polícia Militar, exercendo suas funções em Parauapebas, não ostenta antecedentes criminais, e se condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser valoradas, quando demonstrada a presença dos requisitos que justifiquem a prisão preventiva do acusado. O fato da existência do crime e de indícios de autoria delitiva, não retira do agente o direito de responder ao processo em liberdade, sem que haja demonstração real de que, solto, poderá frustrar a aplicação da lei penal ou por em risco a ordem pública.

Lado, conforme denúncia, o crime ocorreu no dia 15 de novembro de 2013, e a prisão preventiva foi decretada somente agora, há mais de dois anos depois do evento-crime, não havendo mais que se falar em abalo à ordem pública pela periculosidade alegada pelo Parquet e pelo Juízo, em decorrência da gravidade concreta do delito.

Quanto à garantia da ordem pública, são diversos os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravidade abstrata do delito, o clamor social, a repercussão do fato não justificam, por si, o decreto cautelar:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO. ANÁLISE CRONOLÓGICA. PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A prisão processual é medida odiosa e excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência a fatos que já distam no tempo, sem qualquer reiteração. 2. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento aos atos do processo - com voto vencido. (STJ-HC-117.779, MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p. Acórdão - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2009, DJe 03.08.2009. * grifei)

HABEAS CORPUS. CRIMES ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE



DELITIVA CONTRA ENTEADA. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INOCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora se trate de acusação de crimes graves e estejam presentes indícios de autoria e de materialidade, os últimos episódios de abuso ocorreram há mais de dois anos, além de que a vítima não mais reside com sua genitora, pois mora com a família do namorado. Ademais, não existe registro de outros crimes em desfavor do paciente, nem mesmo em relação à vítima ou a seus irmãos até a data do decreto prisional. 2. Ausente elemento concreto a demonstrar que o paciente deva ter sua liberdade cerceada até o desfecho de seu processo e considerando suas condições pessoais favoráveis, a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste, sendo cabível a liberdade pela ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante termo de comparecimento aos atos processuais e mediante as medidas cautelares de não se aproximar da vítima e de seus irmãos menores e com eles não manter qualquer tipo de contato, bem como proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de decretação da prisão preventiva. (TJ-DF - HC: 0019065-24.2014.8.07.0000, Rel.: ROBERVAL BELINATI, J.: 04/09/2014, 2ª Turma Criminal, DJE: 16/09/2014. Pág.: 214. * grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. do , 2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto calcada em meras suposições e referências aos termos legais. 3. [...] 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau, concessiva da liberdade provisória."(STJ, HC 173.209/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 08.11.2013, DJe 21.11.2013; grifei.)

A jurisprudência desta Câmara Criminal também não destoia deste entendimento (precedentes), e, para manter a coerência com outros julgados similares de minha relatoria, é que sou favorável ao deferimento do pleito, e, como já dito, o paciente é oficial da PM, possui residência fixa, sem nenhuma condenação anterior transitada em julgado, estando matriculado e vinha frequentando o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2016 (fl. 110), demonstrando ostentar condições pessoais favoráveis, que reforçam a necessidade de sua liberdade.

Desta forma, vislumbra-se constrangimento ilegal mediante a ausência de justa causa para a manutenção do confinamento, a respeito dos requisitos da preventiva.

Nesse sentido, mostra-se recomendável, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e aquelas previstas no art. , I, II, III, e V, do , suficientes e adequadas para prevenir a prática de novos crimes e para acautelar o processo, devendo o MM Juiz de primeiro grau estabelecer os lugares que o paciente não poderá frequentar, bem como especificar de quais pessoas deverá permanecer distante, caso entenda necessário.

Em suma, a prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real e



efetiva, traduzida pelo fummus boni iuris e periculum in mora.

PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CASO SOBREVENHAM MOTIVOS PARA TANTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 21 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator